



SEÇÃO 1 – Poder Executivo

PORTARIA N.º 13.662, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Nomeia Merendeira.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear nesta data, Roselene dos Santos, RG n.º 28.717.179-6, CPF 159.688.848-27, aprovada em 6º lugar no Concurso Público n.º 001/2019, homologado em 27 de junho de 2019, para exercer o cargo de Merendeira com amparo no inciso I artigo 20 da Lei complementar n.º 75, publicada em 02 de agosto de 2018, combinada com a Lei 3127, publicada em 02 de agosto de 2018, Anexos I e VI, Tabela 1.

Art. 2º - A nomeada tem o prazo de 30 dias para tomar posse no cargo, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, conforme §2º, artigo 55 da Lei Complementar n.º 75/2018.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paraibuna, 18 de julho de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete Municipal.
Celina Nunes Guimarães Pereira
Agente Administrativo

PORTARIA N.º 13.663, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Nomeia Nutricionista.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear nesta data, Maria Angela da Silva, RG n.º 36.815.529-8, CPF 330.094.318-77, aprovada em 3º lugar no Concurso Público n.º 001/2019, homologado em 27 de junho de 2019, para exercer o cargo de Nutricionista com amparo no inciso I artigo 20 da Lei complementar n.º 75, publicada em 02 de agosto de 2018, combinada com a Lei 3127, publicada em 02 de agosto de 2018, Anexos I e VI, Tabela 6.

Art. 2º - A nomeada tem o prazo de 30 dias para tomar posse no cargo, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, conforme §2º, artigo 55 da Lei Complementar n.º 75/2018.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paraibuna, 18 de julho de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete Municipal.
Celina Nunes Guimarães Pereira
Agente Administrativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO n.º 094/2022

Concurso Público n.º 001/2019

Homologação: 27 de junho de 2019.

O Prefeito Municipal Victor de Cássio Miranda, Prefeito do Município de Paraibuna-SP, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 115 da Lei Orgânica Municipal; art. 20, inciso I; 21; 52; 55 e seguintes da Lei Complementar n.º 75, de 31 de julho de 2018, NOMEIA os candidatos abaixo relacionados e os CONVOCA para tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 55, §2º, da Lei Complementar n.º 75/2018.

Nome	Cargo	Classificação
ROSELENE DOS SANTOS	MERENDEIRA	6º
MARIA ANGELA DA SILVA	NUTRICIONISTA	3º

Ficam os candidatos acima relacionados, notificados para que compareçam perante a Divisão de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Paraibuna, com antecedência razoável e com tempo hábil para a apresentação prévia dos documentos, exames médicos abaixo relacionados e para proceder o agendamento de data para a realização da Inspeção Médica oficial.

A assinatura do Termo de Posse está vinculada a apresentação dos documentos, exames e Inspeção Médica.

Relação de documentos

- 1- Cédula de Identidade;
- 2- Comprovante de inscrição no CPF;
- 3- Título de Eleitor com comprovante da última votação;
- 4- Certidão Reservista (homens);
- 5- Certidão de Casamento ou Nascimento;
- 6- RG e CPF do cônjuge (se houver);
- 7- Se possuir filhos, Certidão de Nascimento e CPF;
- 8- Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 anos;
- 9- PIS/PASEP;
- 10- Comprovante de residência;
- 11- Atestado de Antecedentes Criminais do candidato no local de residência nos últimos 5 (cinco) anos, (emitido pela Secretaria de Segurança Pública - documento original, com autenticação pelo próprio site da Secretaria de Segurança Pública. Este Atestado poderá ser emitido pelas unidades do Poupa-Tempo ou através do site da Secretaria de Segurança Pública. Verificar se a Secretaria de Segurança Pública do Estado em que o candidato reside fornece este tipo de serviço;
- 12- Diploma ou Certificado que comprove a qualificação para o cargo e função;
- 13- Carteira com Registro no órgão de Classe (quando profissão regulamentada);
- 14- Declaração de Bens e Rendas, na forma da Lei 8429/92, preferencialmente a declaração entregue à Receita Federal ou a de isento, com o comprovante de entrega;
- 15- 02 fotografias 3x4 recentes.



ANO III – N° 119

19 DE JULHO DE 2022

Os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas do respectivo original, para conferência pela DGP.

Relação de Exames Médicos

- Hemograma Completo
- Colesterol Total
- Colesterol frações
- Triglicérides
- Glicemia
- Uréia
- Creatinina
- Tipo Sangüíneo - ABO
- Fator Rh
- Urina tipo 1 com sedimento
- Protoparasitológico de fezes
- P.S.A. (candidatos acima de 40 anos)
- Radiografia de tórax - PA, com laudo assinado e carimbado por médico especialista em radiologia (exceto para gestantes)
- Eletrocardiograma, com laudo assinado e carimbado por médico especialista em cardiologia;
- Colpocitológico (Papanicolau) (todas as candidatas - validade do exame - 1 ano)
- Mamografia (candidatas com idade acima de 40 anos)
- Parecer psiquiátrico, com descrição detalhada do exame psíquico (assinado e carimbado por médico especialista em psiquiatria)
- Comprovante de vacinação contra COVID-19 em atendimento ao Decreto n.º 3.740, de 13 de agosto de 2021.

Serão aceitos pareceres, exames laboratoriais e complementares feitos no prazo máximo de 90 (noventa) dias em relação a data do Exame Médico Admissional;

Após exames providenciados o candidato convocado deverá agendar a data para a realização da Inspeção Médica e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (emitido pelo Serviço de Saúde de Paraibuna), após apresentar-se a Divisão de Pessoas em posse dos documentos solicitados acima, possibilitando a assinatura do termo de posse dentro do prazo legal.

O agendamento para a Inspeção Médica deverá ser feito pessoalmente ou pelo telefone (12) 3974-2080 opção 05.

Paraibuna, 18 de julho de 2022.

Victor de Cássio Miranda
Prefeito Municipal

LEI Nº 3420 DE 18 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária da Estância Turística de Paraibuna para o exercício financeiro de 2023.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei 101/2000, ficam estabelecidas pela presente Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. – os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2023 da Estância Turística de Paraibuna, que abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, compreendendo:

- I - AS METAS FISCAIS;
- II - A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL;
- III - AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;
- IV - AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES;
- V - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS;
- VI - AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, E;
- VII - AS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

PROGRAMA: Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.

PROJETO: Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um Programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

ATIVIDADE: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

METAS: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;

DESPESAS IRRELEVANTES: as despesas consideradas dispensadas de licitação;

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I - De Metas anuais, composto de:

- a) Demonstrativo de Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública para o Exercício de 2023, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;



b) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
II - Demonstrativo de previsão e projeção da receita orçamentária para o Exercício de 2023;
III - Demonstrativo de previsão e projeção da receita corrente líquida para o Exercício de 2023;
IV - Demonstrativo das metas mensais de arrecadação para o Exercício de 2023;
V - Demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação para o Exercício de 2023;
VI - Descrição dos programas governamentais/metascustos;
VII - Unidades executoras e ações voltadas para o desenvolvimento do programa governamental;
Parágrafo Único: Não há previsão de Riscos Fiscais.

Art. 4º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios da publicidade e legalidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações do planejamento municipal.

Art. 5º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, se ocorrerem, serão avaliados em anexos próprios, onde serão informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Poder Executivo.

Art. 6º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, e atenderá processo de planejamento permanente.

§ 1º - Os orçamentos anuais atenderão os princípios do equilíbrio, da unidade e da universalidade orçamentária.

§ 2º - A estimativa de receita do orçamento contemplará medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos, visando o aumento das receitas próprias.

§ 3º - O Poder Executivo deverá propor projetos de lei de alterações na legislação tributária, sempre que se torne necessária à preservação do equilíbrio das contas públicas e a geração de recursos para investimentos, ou, ainda, para manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, bem como o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao custo de cobrança.

§ 4º - As modificações das leis de caráter tributário, deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da anualidade e legalidade tributária.

§ 5º - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução de tributos ou contribuições, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei 101/2000, devendo ser instruído com demonstrativos evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário. Não se sujeitam às regras do presente parágrafo, a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentadas com base em legislação municipal anterior à edição da Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º - As metas de receitas previstas para fins de elaboração da lei orçamentária terão por base:

- I - O aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;
- II - Implantação de programas e de softwares específicos para as diversas áreas de atuação do Poder Executivo, que gerem recursos ao Município;
- III - A criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;
- IV - A tendência do exercício financeiro;
- V - O incremento de cobrança da dívida ativa existente.

Art. 8º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, limitada ao máximo de 5% da receita corrente líquida, e constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, destinada às seguintes finalidades:

- I - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II - Cobertura de créditos adicionais.

Art. 9º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, além de adequadamente atendidas as despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único: A regra estabelecida no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 10 – A lei orçamentária poderá prever parcerias voluntárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, e inclusão de recursos destinados à concessão de auxílios e subvenções a entidades civis de caráter beneficente, filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou outras de interesse do Município, constantes de Anexo específico, por lei específica, nos termos da Lei 13.019/2014 e suas alterações, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor e seja aprovada pelo Conselho Municipal pertinente.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo ato de transferência dos recursos, além das exigências estabelecidas pelos Tribunais de Contas e pelas leis específicas.

Art. 11 - As despesas obrigatórias de caráter continuado poderão ser programadas para o exercício de 2023 com os acréscimos estabelecidos nas estimativas de receitas conforme memórias de cálculos exigidas.

Art. 12 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará e remeterá ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de agosto, para fins de consolidação da proposta orçamentária.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, em atendimento ao art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000, encaminhará as estimativas de



ANO III – Nº 119

19 DE JULHO DE 2022

receitas e receita corrente líquida para o exercício de 2023, acompanhado das respectivas memórias de cálculo, ao Poder Legislativo.

Art. 13 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

§ 1º - Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual no prazo legal previsto, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua discussão final, aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal do Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não for deliberado e devolvido o Autógrafo da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo não poderá entrar em recesso.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 14 - As despesas com Pessoal e encargos gerais do Município, conforme estabelece o artigo 20 da Lei Complementar 101/2000, não poderão exceder:

I - Poder Executivo: 54 % (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

II - Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

§ 1º - As despesas com Pessoal e encargos deverão atender ainda o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas saneadoras preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º - As despesas com Pessoal e encargos terão prioridade sobre novos projetos ou criação de novas despesas, exceto as de transferências voluntárias recebidas.

§ 4º - A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerão a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura da Estância Turística de Paraibuna, exigirão a existência de dotação orçamentária própria e suficiente, atendida a fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei 101/2000.

§ 5º - O Poder Legislativo deverá obedecer ainda, os limites fixados nos artigos 29 e 29ª da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 15 - Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

I - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo deverá estabelecer a Programação Financeira mensal e bimestral e os Cronogramas de execução de desembolso;

II - Emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;

III - Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos, utilizando critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, especialmente nas áreas de educação,

saúde e assistência social.

IV - No caso de limitação de empenhos, os contingenciamentos deverão preservar despesas com pessoal e encargos, e com a conservação do patrimônio público.

V - As despesas originárias de obrigações constitucionais, institucionais e legais, inclusive as referentes ao serviço da dívida e pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser objeto de contingenciamento.

VI - Serão também excluídas da limitação de empenhos e contingenciamento, e obtenção dos resultados fiscais programados, as situações de calamidade pública ou estado de emergência nos termos do artigo 65 da Lei Complementar 101/2000.

VII - Na hipótese da limitação de empenhos e de movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá contingenciar.

VIII - Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 16 - Durante a execução orçamentária poderá o Executivo Municipal, mediante decreto executivo:

I - Utilizar os dispositivos contidos no Art. 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 17% (dezessete por cento) do valor do orçamento;

II - Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III - Abrir créditos suplementares até o limite do superávit financeiro do exercício anterior, se houver;

IV - Transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação – art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 – conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, mantida ou não a estrutura orçamentária programática, até o limite de 20% do total do orçamento.

Parágrafo Único: Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos suplementares abertos com recursos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 17 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, respeitado o limite e os termos da legislação específica vigente;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação, normas e parâmetros em vigor.

III - Promover alterações nos projetos elencados na L.D.O., a fim de compatibilizar a despesa às necessidades e interesses coletivos.

Art. 18 - O orçamento anual deverá atender, além da LDO, as prioridades contidas no PPA, que poderá sofrer revisões a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita prevista para o exercício, e de acordo com novos programas e ações que visem os interesses sociais da coletividade.

§ 1º - Tendo em vista a capacidade financeira do Município e atendidos os interesses da comunidade, o Executivo Municipal procederá à seleção das prioridades, podendo incluir novos programas não elencados, desde que financiados com recursos próprios não afetados, ou de convênios firmados com outras esferas de Governo.



ANO III – Nº 119

19 DE JULHO DE 2022

§ 2º - As alterações referentes ao Plano Plurianual serão objeto de modificações nos Anexos próprios, nas formas da legislação pertinente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de governos para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde e saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência, tendo em vista o interesse da coletividade.

Art. 20 - O Executivo Municipal poderá arcar com despesas de outras esferas de governos, sempre que caiba ao Município responsabilidade solidária e fique comprovado o interesse público, desde que firmado o respectivo ajuste ou acordo.

Art. 21 - É vedado consignar na Lei de Orçamento crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 22 - Na programação das despesas deverão ser definidas as fontes de recursos, conforme estabelecido pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, e os do Projeto AUDESP.

Art. 23 - Os Planos, Projetos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Art. 24 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 18 de julho de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº 51/2022 - de autoria do Poder Executivo)
Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

ESTRUTURA DE PROGRAMAS

Código	Denominação
01	Gestões voltadas para o desenvolvimento e inovação do processo legislativo.
02	Planejamento governamental e estratégias tecnológicas.
03	Promoção de gestões administrativas e de recursos humanos, e Programas de incremento da gestão fazendária e de finanças.
04	Gestões para o desenvolvimento humano nas áreas de educação,
05	Programas destinados ao desenvolvimento sustentável, qualidade de vida, recursos naturais e saúde
06	Implemento das ações e programas destinados ao desenvolvimento social.
07	Desenvolvimento de ações destinadas a infraestrutura das estradas municipais - S.E.R.M.
08	Programas destinados ao desenvolvimento urbano e infraestrutura.
09	Implemento e incentivo à produção rural.
10	Programas destinados ao desenvolvimento e promoção do turismo, cultura, desporto e lazer.
11	Desenvolvimento de ações ligadas à previdência própria dos servidores municipais.
99	Reserva de contingência.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS

Código	Denominação
01.00.00	PODER LEGISLATIVO
01.01.00	CÂMARA MUNICIPAL
01.01.01	Câmara Municipal
02.00.00	PODER EXECUTIVO
02.01.00	GABINETE DO PREFEITO
02.01.01	Gabinete do Prefeito - Dependências
02.01.02	Assessoria Técnica e Jurídica
02.01.03	Junta de Serviço Militar
02.01.04	Fundo Social de Solidariedade
02.02.00	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
02.02.01	Setor de Administração Geral
02.02.02	Setor de Defesa Civil
02.02.03	Setor de Finanças
02.02.04	Setor de Dívida Pública
02.02.05	Consórcio Público Três Rios
02.03.00	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA
02.03.01	Setor de Ensino Fundamental
02.03.02	Setor do F U N D E B
02.03.03	Setor de Ensino Infantil e Creche
02.03.04	Setor de Ensino Especial
02.03.05	Setor de Merenda Escolar
02.03.06	Setor de Esportes Comunitários e Recreação
02.03.07	Setor de Cultura
02.04.00	SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO
02.04.01	Fundo Municipal de Saúde
02.04.03	Consórcio Intermunicipal do alto Vale do Paraíba
02.05.00	SERVIÇOS DE PROMOÇÃO SOCIAL
02.05.01	Fundo Municipal de Assistência Social
02.05.02	Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
02.05.03	Centro de Referência de Assistência Social
02.05.04	
01.06.00	SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS
02.06.01	Setor de Estradas Rurais Municipais
01.07.00	SERVIÇOS MUNICIPAIS
02.07.01	Setor de Serviços Urbanos
02.08.00	SERVIÇOS DE AGRICULTURA
02.08.01	Setor de Abastecimento e Extensão Rural
02.09.00	SERVIÇOS DE TURISMO
02.09.01	Setor de Turismo

03.00.00
03.01.00
03.01.01

FUNDAÇÃO CULTURAL
FUNDAÇÃO CULTURAL
Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva

04.00.00
04.01.00
04.01.01

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPMP.
Instituto de Previdência do Município de Paraibuna

RELAÇÃO DE ENTIDADES ELECADAS PARA RECEBIMENTO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

ENTIDADE RECURSOS CNPJ	LAR VICENTINO DE PARAIBUNA Próprios da municipalidade e recebidos de convênios. 53.692.216/0001-21
ENTIDADE RECURSOS CNPJ	INSTITUTO SANTO ANTONIO Próprios da municipalidade e recebidos de convênios. 50.458.819/0001-75
ENTIDADE RECURSOS CNPJ	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO EMÍLIO MARELLO Próprios da Municipalidade e recebidos de Convênios. 14.962.290/0001-69

LEI Nº 3421 DE 18 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial destinado à LOA, LDO e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e no PPA do município de Paraibuna para o exercício de 2022.”

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Especial até o limite estabelecido para as dotações, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, com a respectiva classificação e fonte de recurso, destinado a proceder a adequação do orçamento vigente.



ANO III – Nº 119

19 DE JULHO DE 2022

Órgão:	02	Poder Executivo	
Unidade:	02.04	Departamento de Saúde e	
Executora	02.04.01	Fundo Municipal de Saúde	
Projeto	1115	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Atenção Especializada em Saúde - Emenda Parlamentar – Proposta nº 13788.373000/1210-16	
	0005	Programas de Ações e Serviços de	
Elemento	4.4.90.52	Equipamentos e Material	
Recurso	05.300	Recursos da União	R\$ 102.154,00
Elemento	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	
Recurso	01.310	Recursos do Tesouro Municipal	R\$ 47.350,70
Total			R\$ 149.504,70

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei será coberto com recursos transferidos pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, para a aquisição de equipamentos e material permanente para Atenção Especializada em Saúde - Emenda Parlamentar – Proposta nº 13788.373000/1210-16, no valor de R\$ 102.154,00, e de Recursos do Tesouro Municipal no valor de R\$ 47,350,70; recursos estes provenientes de excesso de arrecadação. Parágrafo único - Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos da União e do Tesouro Municipal, suplementados se necessário.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 18 de julho de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº 79/2022 - de autoria do Poder Executivo)
Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete

LEI Nº 3422 DE 18 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial destinado à LOA, LDO e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e no PPA do município de Paraibuna para o exercício de 2022.”

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Especial até o limite estabelecido para as dotações, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, com a respectiva classificação e fonte de recurso, destinado a proceder a adequação do orçamento vigente.

Órgão:	02	Poder Executivo	
Unidade:	02.08	Departamento de Agricultura, Abastecimento	
Executora	02.08.01	Setor de Abastecimento e Extensão Rural	
Projeto	1116	Aquisição de Caminhão para a Agricultura – Convênio nº 101524/2022 - Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo	
	0009	Gestão Agrícola e Ambiental	
Elemento	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	
Recurso	02.100	Recursos da Estado	R\$ 100.000,00
Elemento	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	
Recurso	01.110	Recursos do Tesouro Municipal	R\$ 132.333,33
Total			R\$ 232.333,33

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos a serem repassados pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Desenvolvimento Regional - Convênio nº 101524/2022, no valor de R\$ 100.000,00 e de Recursos do Tesouro Municipal, no valor de R\$ 132.333,33; recursos estes provenientes de excesso de arrecadação.

Parágrafo único - Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei serão cobertas com recursos orçamentários do Estado e do Tesouro Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 18 de julho de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal
(Projeto de lei nº 80/2022 - de autoria do Poder Executivo)

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete

LEI Nº 3423 DE 18 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial destinado à LOA, LDO e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e no PPA do município de Paraibuna para o exercício de 2022.”



ANO III – Nº 119

19 DE JULHO DE 2022

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Especial até o limite estabelecido para as dotações, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, com a respectiva classificação e fonte de recurso, destinado a proceder a adequação do orçamento vigente.

Órgão:	02	Poder Executivo	
Unidade:	02.07	Departamento de Serviços	
Executora	02.07.01	Setor de Serviços Urbanos	
Projeto	1117	Infraestrutura no Bairro São Guido – Rua Arthur Navajas Júnior	
	0008	Serviços Urbanos e	
Elemento	4.4.90.51	Obras e Instalações	
Recurso	01.110	Recursos do Tesouro Municipal	R\$ 62.347,85

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos do Recursos do Tesouro Municipal, provenientes de excesso de arrecadação.

Parágrafo único - Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei serão cobertas com recursos orçamentários do Tesouro Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 18 de julho de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº 81/2022 - de autoria do Poder Executivo)
Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete

LEI Nº 3424 DE 18 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial destinado à LOA, LDO e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e no PPA do município de Paraibuna para o exercício de 2022.”

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Especial até o limite estabelecido para as dotações, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, com a respectiva classificação e fonte de recurso, destinado a proceder a adequação do orçamento vigente.

Órgão:	02	Poder Executivo	
Unidade:	02.07	Departamento de Serviços	
Executora	02.07.01	Setor de Serviços Urbanos	
Projeto	1118	Infraestrutura no Bairro do Telles II – Estrada Municipal Luiz Carlos Braga Ataíde	
	0008	Serviços Urbanos e Saneamento	
Elemento	4.4.90.51	Obras e Instalações	
Recurso	01.110	Recursos do Tesouro Municipal	R\$ 135.096,93

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos do Recursos do Tesouro Municipal, provenientes de excesso de arrecadação.

Parágrafo único - Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei serão cobertas com recursos orçamentários do Tesouro Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 18 de julho de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº 82/2022 - de autoria do Poder Executivo)
Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete

LEI Nº 3425 DE 18 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial destinado à LOA, LDO e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e no PPA do município de Paraibuna para o exercício de 2022.”

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Especial até o limite estabelecido para as dotações, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, com a respectiva classificação e fonte de recurso, destinado a proceder a adequação do orçamento vigente.



ANO III – Nº 119

19 DE JULHO DE 2022

Órgão:	02	Poder Executivo	
Unidade:	02.07	Departamento de Serviços	
Executora	02.07.01	Setor de Serviços Urbanos	
Projeto	1119	Infraestrutura no Bairro do Cedro – Rua Romualdo de Souza Santos – Nardão – Cedro Alto	
	0008	Serviços Urbanos e Saneamento	
Elemento	4.4.90.51	Obras e Instalações	
Recurso	01.110	Recursos do Tesouro Municipal	R\$ 238.519,74

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos do Recursos do Tesouro Municipal, provenientes de excesso de arrecadação.

Parágrafo único - Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei serão cobertas com recursos orçamentários do Tesouro Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 18 de julho de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº 83/2022 - de autoria do Poder Executivo)
Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete

LEI Nº 3426 DE 18 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre a concessão de imóvel municipal para fins de instalação de subestação de distribuidora 138kv à Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba - CEDRAP e dá providências.”

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do art. 13, § 3º, “1”, “b”, da Lei Orgânica Municipal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso do imóvel transcrito sob nº 10.535, Livro 3-T, fls. 128, do Registro de Imóveis de Paraibuna, à Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba - CEDRAP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.196.987/0001-93, com sede na Rua Major Santana, nº 107, Vila Modesto, nesta Cidade, assim descrito:

“Lote 12 - Quadra ‘C’ - Polo Industrial: “Datum: SIRGAS2000 - CARACTERÍSTICAS: Para quem da Avenida Numa Pompílio Sampaio olha para o lote 12 inicia-se a descrição na coordenada (EX: 428706.00 NY: 7416176.30), de frente segue com dois segmentos em curva, de 19,72 m de acesso, e 90,89 m, confrontando com a Avenida Numa Pompílio Sampaio (Avenida 01), daí segue numa extensão de 81,27 m, do lado esquerdo, confrontando com o Lote 11 da quadra C, daí segue na extensão de 25,83 m do lado esquerdo, confrontando com área remanescente do Polo Industrial; daí com quatro segmentos de 3,92 m, 23,76 m e 39,15 m segmentos de reto, e 28,37 m em curva nos fundos, confrontando com área remanescente do Polo Industrial, encerrando uma área de 5.500,89m².”

Art. 2º - A Concessão referida no artigo anterior dar-se-á pelo período de 20 (vinte) anos, prorrogáveis.

Parágrafo único - A prorrogação da concessão está condicionada ao prazo da permissão devidamente autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, comprovando-se quando necessário for.

Art. 3º - O imóvel concedido deverá ser objeto de projeto específico, com a finalidade de implantação de subestação de distribuição em 138kv, com capacidade de transformação rebaixadora de 10 megawatts que, dentre outros objetivos, deverá atender, primordialmente, a necessidade proveniente para instalação do Polo Industrial.

Art. 4º - O projeto de implantação deverá ser apresentado ao Poder Concedente, para aprovação das obras pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Turismo.

§ 1º - A atividade operacional no local concedido deverá ser iniciada em, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato de concessão.

§ 2º - A responsabilidade pelas obras, operação, zelo e manutenção será única e exclusivamente da Concessionária.

Art. 5º - Os encargos e obrigações relativos à Concessão de Direito Real de Uso, previstos neste artigo, deverão ser assumidos pela Concessionária e deverão constar, obrigatoriamente, do contrato de concessão a ser firmado entre as partes:

- I - Tomar posse no imóvel concedido, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do Contrato de Concessão;
- II - Arcar com todas as despesas decorrentes da construção, de acordo com o projeto executivo para as obras, a ser apresentado no Departamento de Planejamento, Gestão e Turismo para aprovação;
- III - Não alterar a destinação do imóvel;
- IV - Requerer, se for o caso, a autorização ambiental, bem como, o pagamento das taxas relativas à licença ambiental para instalação e operação na área concedida;
- V - Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação, uso, manutenção, água, luz e telefone, bem como, os tributos municipais, estaduais e federais incidentes na área concedida;
- VI - Manter o imóvel na mais perfeita segurança, trazendo-o o bem em boas condições de higiene, limpeza e em perfeito estado de conservação;



VII - Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários às suas atividades, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;

VIII - Empenhar-se, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação do bem dado por concessão de direito real de uso;

IX - Não repassar a Concessão de Direito Real de Uso ou transferir, ou sublocar, ou ceder, ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização do Município, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o imóvel da presente concessão, não constituindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora do Município em reprimir a infração, assentimento à mesma.

Art. 6º - A Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei será revogada, independentemente de notificação prévia, revertendo o imóvel ao Patrimônio do Município com os acréscimos nele constantes, sem qualquer indenização à Concessionária, uma vez constatada a infração de qualquer das cláusulas constantes do referido contrato e na hipótese em que o mesmo, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades e encargos para os quais se propõe, conforme Contrato de Permissão nº 001/2008 – ANEEL, e aditivos posteriores.

Art. 7º - O Município poderá a qualquer tempo, revogar o Contrato de Concessão, sempre que se evidenciar prejuízos ou ameaça aos interesses públicos.

Art. 8º - Dispensa-se de procedimento licitatório ante o serviço público a ser prestado ser de competência exclusiva da Concessionária na área do imóvel objeto da concessão (art. 109, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 9º - Após a assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, deverão as Divisões Contábeis da Prefeitura Municipal e da CEDRAP promoverem seu lançamento contábil e patrimonial.

Art. 10 - As despesas decorrentes da outorga da presente Concessão de Direito Real de Uso correrão por conta exclusiva da Concessionária.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paraibuna, 18 de julho de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº 85/2022 - de autoria do Poder Executivo)
Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete